



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.828/87-69

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.912

Recurso nº: 61.592 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1987

Recorrente: TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

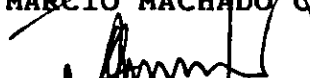
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 13707/000.871/87-98, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Às fls. 15 foi lavrado termo de revelia por ter se esgotado o prazo regulamentar sem que a contribuinte oferecesse impugnação.

Em petição (fls. 19/21), a contribuinte esclarecer a não ocorrência da revelia anexando cópia da impugnação oferecida tempestivamente (fls. 22/24).

Em sua impugnação (fls. 22/24) e recurso (fls. 35/38), a empresa reporta-se as razões expendidas no processo principal.

A autoridade monocrática (fls. 32/33) decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 35/38), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, a fim de que seja preservado o direito de defesa da impugnante, deve-se ressaltar que a lavratura do termo de revelia às fls. 15 ocorreu por lapso da Fazenda Pública em virtude de não ter sido juntada aos autos, a impugnação oferecida, pela contribuinte, tempestivamente.

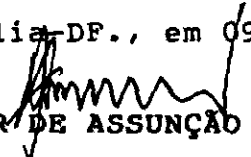
Pelo acórdão nº 103-11.911, de 09/ 01 / 92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR